



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033587-09.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033587.09.2022.8.26.0007

APELANTE: GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR – ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e CRISTINA DA SILVA PEREIRA (revel)

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 3ª VARA CÍVEL - F. R. ITAQUERA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56789

SEGURO DE VEÍCULO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO POR SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA CONTRA CAUSADOR DO DANO, JULGADA PROCEDENTE – RÉ CRISTINA, CITADA, NÃO OFERECIU CONTESTAÇÃO, OPERANDO-SE A REVELIA – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Insurge-se a terceira interessada Gol Plus Proteção Veicular – Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e Detentores de Patrimônio contra sentença de fls. 298/306, proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo que julgou procedente o pedido e condenou “a *Requerida ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 7.167,97 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, sendo que a partir do dia 28.08.2024, observando os critérios ditados pelo direito intertemporal (Lei nº 14.905/2024) a correção monetária será calculada pelo IPCA-IBGE; e acrescida de juros legais devidos desde a citação e calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul*

Araújo, julgado em 21.08.2024). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Anoto, desde logo, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º). Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Afirma o Apelado que não há que se falar em aplicação da revelia no presente caso visto que a associação possui legitimidade para representar a associada conforme requerido e demonstrado em contestação. A ré faz parte do grupo de associados da associação, ora Apelante, razão pela qual age em legítimo interesse daquela conforme comprova a proposta de adesão anexada aos autos. Que quem deu azo ao acidente foi o segurado da parte autora não havendo que se falar em ressarcimento de valores. Que não havia comprovação acerca da culpabilidade do condutor do veículo da parte apelante, em razão do evento ter ocorrido em uma interseção de vias. Que os documentos colacionados no processo foram produzidos de maneira unilateral sendo incapazes de corroborar com os argumentos da exordial sendo juntado boletim de ocorrência produzido por uma única parte, laudo pericial produzido pela própria parte autora entre outros. Reitera todos os termos da contestação.

As fls. 343 a Apelante se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral, via sistema de vídeo conferência.

É o relatório.

Prejudicado o pedido da Apelante, para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E, segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência.

Conforme certidão lançada as fls. 297, decorreu o

prazo legal sem que a requerida Cristina apresentasse contestação, operando-se dessa forma a revelia.

A presente ação é de natureza regressiva e tem como parte autora a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, como ré a suposta responsável pelo dano Cristina da Silva Pereira e o terceiro interessado Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e Detentores de Patrimônio – Gol Plus Proteção Veicular, fundamentada na alegação de que em 15/03/2022, por volta das 07:10 horas, na Rua Guabiroba de Minas, altura do número 228, nesta Capital, envolveu-se em acidente de trânsito o veículo BMW G310, ano 2021, cor azul, placa GJR6I26, de propriedade e conduzido pelo segurado da requerente, e o veículo FIAT IDEA, ano 2014, cor bege, placa IVM5F11, de propriedade e conduzido pela Requerida. Narrou que a motocicleta segurada pela requerente BMW G310 trafegava pela Rua Guabiroba de Minas quando na altura do número 228, quando foi atingido na lateral esquerda pelo veículo FIAT IDEA, conduzido pela Ré, ocorrendo o sinistro em questão. Frisou que a motocicleta segurada trafegava pela via em sua mão de direção, na velocidade permitida na via, sem qualquer irregularidade, quando foi atingida na lateral pelo veículo da Requerida e após a colisão provocada pela Requerida, a motocicleta segurada caiu ao solo, agravando os danos e lesionando o segurado. Asseverou que o acidente somente ocorreu porque a Requerida, agindo com negligência, imperícia e imprudência na condução do veículo, realizou manobra de conversão à esquerda de forma abrupta, sem a cautelada devida, vindo a atingir a motocicleta segurada. Em razão do acidente foi lavrado o boletim de ocorrência. Prosseguiu narrando que em razão da forte colisão e queda ao solo, a motocicleta segurada, após perícia, foi considerada como perda total, razão pela qual a Requerente quitou o financiamento do bem perante a BMW Financeira S.A. no valor de R\$ 16.528,66 e indenizou seu segurado no importe de R\$ 16.539,31. Conseguiu vender o salvado pela quantia de R\$ 25.900,00, restando um prejuízo total a seguradora Requerente de R\$ 7.167,97.

Quanto aos danos materiais propriamente, restou devidamente comprovado nos autos os gastos da requerente com o reparo do veículo, aviso de sinistro (fls.53/54), boletim de ocorrência (fls.55/56), fotografias

(fls. 57/61), laudo pericial (fls.62/66) orçamento detalhada carreada às fls. 67/68, que evidenciam o estado do veículo segurado após a colisão, prosperando integralmente a pretensão deduzida.

Indiscutível, em primeiro lugar, a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré pelo acidente, suficientes, neste ponto, os fundamentos constantes da r. sentença.

Como apontou o douto magistrado: *No caso em análise, o boletim de ocorrência juntado (fls. 55/56) e os documentos acostados aos autos corroboram a versão apresentada pela autora, indicando que a ré, ao realizar manobra de conversão à esquerda, interceptou a trajetória regular da motocicleta segurada, o que ocasionou a colisão.*

Ademais, ante o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois o requerido não trouxe aos autos provas que pudessem afastar as alegações iniciais, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de refutar a pretensão inaugural.

Além disso, os valores relativos aos prejuízos materiais vieram discriminados na documentação acostada com a inicial e não foram impugnados especificamente, não trazendo o requerido argumentos suficientes a afastar sua validade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR